



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 116/1992

Assunto: INSTITUI NORMAS SOBRE PÓLITICA ADMINISTRATIVA NO
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 23/03/1992

Sanção: 23/03/1992



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

LEI Nº 116/92

De, 13 de março de 1992.

INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍTICA
ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO., FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém de medidas política administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública, costumes, locais de funcionamento dos estabelecimentos dos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatutando as necessárias relações entre o Poder Público Local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral os funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições incumbem zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de política administrativa, especialmente a vistoria anual, por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

SANCIONADO

EM 23, 03, 92

Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO.



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.02

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO 1ª
Disposições Gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo as disposições deste código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o Funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO 2ª
Proteção Ambiental

Art. 7º - A dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado da União para fiscalizar ou proibir

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé, RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.03

no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar Público;
- II - Prejudiquem a fauna e a flora;
- III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição de meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particularidades ou públicos capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observadas a legislação federal a respeito e em especial, o Decreto - Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de 22 de setembro de 1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965).

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.04

SEÇÃO 3ª

Da Conservação das árvores e áreas Verdes

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das reservas florestais no Município e estimular a plantação de árvores.

Art. 10º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11º - Para evitar a propagação de incêndios. observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - tirar licença do órgão Estadual ou Federal competente.

SEÇÃO 4ª

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 12º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 13º - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredouri do passeio e sarjeta deverão ser efetuados em hora convenientes e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer protesto, impe-

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.05

dir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 15º - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais, mesmo que em locais exclusivos para tais usos, depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume de animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

SEÇÃO 5ª

Da Higiene e Terrenos

Art. 16º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Art. 17º - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito
São Miguel do Guaporé



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.06

ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 20 % (vinte por cento) a título de administração.

Art. 18º - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para recolhimento do serviço de limpeza Pública.

Parágrafo Único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, e os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 19 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 20 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Quando não haver rede pública de abastecimento de água e de coletores de esgoto, as habitações deverão dispor de poço para captação de água e de fossa seca ou séptica para disposições, além de sumidouro para destinação das águas servidas. A distância mínima permitida entre o poço e a fossa é de 15 metros.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.07

SEÇÃO 6ª

Da Higiene dos Alimentos

Art. 21 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorando, falsificados pelo funcionário encarregado de fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeitos deste código, considerando-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem. (vegetado).

§ 2º - A utilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o abastecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência da prática das infrações previstas neste artigo acarretará a instauração de processo administrativo, facultando-lhe ampla defesa junto ao órgão competente podendo-lhe ao final ser cassada sua licença.

SEÇÃO 7ª

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 22 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 23 - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de congêneres alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

FI

Fls.08

I - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

§ 1º - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

§ 2º - Não será admitida a manutenção de aves da fauna regional em cativeiros; somente as destinadas ao abate ou domésticos.

§ 3º - A infringência ao § anterior será denunciada ao órgão competente para as sanções legais.

Art. 24 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bolichos, botiques e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres será em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - a louça e os talheres guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

Art. 25 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições especificadas para a sua instalação e funcionamento:

I - ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampa de material impermeável e lavável;

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.09

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 26 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciadas, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 27 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - Não guardar na sala de talho objetos que sejam estranhos;

Art. 28 - As cocheiras e estábulos deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas obedecer às seguintes exigências:

I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura no mínimo, separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,5 metros entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de revestimento de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósitos para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.10

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

Da Ordem e Sossego Público

Art. 29 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 30 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons, excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, claríns típanos campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas de demasi fogos ruidosos;

VI - música alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 0:00 horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls.11

Art. 31 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 07 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e casas residenciais.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 32 - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 33 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfatórias as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 34 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificação:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos em casos de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à remoção de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes pa-

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls.12

ra homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as preocupações necessárias, para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos conservar-se-ão as portas abertas, vedades apenas com resposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 35 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições;

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de material incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 36 - A armação de circos, rodeios ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura, e situados longe das áreas residenciais.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo será por prazo de 07 (sete) dias, conforme determina a Lei nº 107 de 07 de outubro de 1991.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, podendo à Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls,13

§ 3º - Os circos, rodeios e parques de diversões, em bora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 37 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 38 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuem-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entra das pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III

Dos locais de Culto

Art. 39 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de cultos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assinantes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO IV

Do Transito Público

Art. 40 - O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre, a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls.14

Art. 41 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feira-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 42 - Compreendendo-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de material, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 43 - Será expressamente proibido conduzir boiadas ou animais bravios no âmbito do perímetro urbano da cidade devendo ser transportados em caminhões com gaiolas de embarque apropriadas.

Art. 44 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo de trânsito.

Art. 45 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls.15

SEÇÃO V

Da Ocupação das Vias e Logradouros Públicos.

Art. 46 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

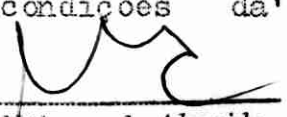
III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - uma vez que findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 47 - Mediante lizeça prévia a renovável anualmente, poderá ser permitida a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos em caráter temporário ou apenas por bancas de revistas ou caixas bancárias de emergências.

Art. 48 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as disposições convenientes e as condições da respectiva instalação.


Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.16

SEÇÃO VI

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 49 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos poderão ser recolhidos pela municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 50 - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiro e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observada as exigências sanitárias no Art. deste código.

Art. 51 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, vilas ou distritos, exceto em logradouros para isso previamente designados.

SEÇÃO VII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 52 - A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Er. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

Alr.



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.17

§ 1º - Institui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 53 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como, feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualdade sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 54 - Os pedidos de licença para publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições do texto;

V - as cores empregadas.

Art. 55 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 56 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão

Dr. Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.18

rão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 57 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto- nº 55.649 de 28/10/65.

Art. 58 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 59 - Considerando-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 60 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a constru-

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls. 19

ção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamável ou explosivos.

Art. 61 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

Art. 62 - Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 63 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outras inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessário aos interesses da segurança.

Art. 64 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO IX

Dos Muros e Cercas

Art. 65 - Os proprietários ou ocupantes de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fio são obrigados a murá-los, calçar o passeio dentro do prazo a contar da publicação desta Lei.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.20

Art. 66 - Os terrenos da área urbana central, cuja delimitação será estabelecida por Decreto do Prefeito, serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades e assentos sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), no mesmo prazo do artigo anterior.

Art. 67 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

I - deixar de atender o disposto nos artigos 65 e 66.

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO X

Da Explosão de Pedreiras, Cascalheiras
Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 68 - A explosão de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 69 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls. 20

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- B) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- B) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 70 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 71 - Ao concorrer as licenças, a Prefeitura no-

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls. 22

derá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 72 - Os pedidos de prorrogação de licenças, para a continuação da explosão serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 73 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV - Toques repetidos de sinetas, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em prazo prolongado dando sinal de fogo.

Art. 74 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento e a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 75 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto do explorador de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls. 23

Art. 76 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou se as margens dos mesmos;

III - Quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**

SEÇÃO XI

Das Indústrias e do Comércio localizado

Art. 77- Nenhum estabelecimento comercial, de serviço ou industrial poderá funcionar no Município em prévia licença para funcionamento e localização da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, serviço ou da indústria;

II - o montante do capital registrado;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvara de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que este exigir.

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls.24

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial, de serviços ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 78 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o Prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença para funcionamento e localização de qualquer estabelecimento, será concedida após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código, na Legislação do Estado e na Lei do uso do solo urbano.

Art. 79 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 80 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

Fls.25

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provadas os motivos que fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceituam este capítulo.

SEÇÃO XII

Do Comércio Ambulante

Art. 81 - O exercício ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidades com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Código.

Art. 82 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa; sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado, para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 83 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO.



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls. 26

I- estacionar nas vias públicas (vetado) e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II- impedir ou dificultar o trânsito' nas vias públicas ou outros logradouros;

III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Seção XIII.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Art. 84. A abertura e o fechamento ' dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município' obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as ' condições de trabalho.

I- para a indústria de modo geral:

a) aos dias úteis, abertura e chechado fechamento entre 7:30 e 17:30 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais e feriados locais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§1º- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos ' estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: ' rádio, televisão, impressão de jornais, laticínios, frios industriais, tratamento e distribuição de água, produção e distribução de energia elétrica, serviço telefônico, depósito

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls. 27.

de hotéis, motéis, e similares, hospitais maternidades, 'centro de Saúde, e congêneres, ou a outras atividades às' quais a juízo da autoridade competente, seja atendida tal prerrogativa.

§2º- Será permitido o funcionamen-
to em horário especial, mediante requerimento das classes interessadas, nos estabelecimentos industriais de interesse para a economia local.

§3º- As indústrias que obtiverem 'autorização para funcionamento em horário noturno, entre' 20 e 6 horas, a título de melhor aproveitamento no uso da energia elétrica, gozarão de isenção do pagamento da taxa relativa da energia elétrica do alvará especial.

II- Para o comércio e serviços de'
modo geral:

a) abertura às 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;

b) aos domingos, feriados nacionais e feriados locais os estabelecimentos permanecerão fecha-dos;

c) os estabelecimentos não funcio-narão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§4º- O Prefeito Municipal poderá , mediante solicitação das interessadas, prorrogar o horá--rio, bem como permitir o funcionamento aos domingos e fe-riados, através de licença especial, dos seguintes estabe-lecimentos:

I- varejistas de frutas e legumes,
De Nóbrega de Almeida
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls.28.

verduras e ovos;

II- mercearias, armazéns e supermercados;

tos de aves;

III- açougues, peixarias e abatimen--

IV- padarias e confeitarias;

V- farmácias;

VI- restaurantes, casas de lanches, ' pastelarias, bares, bolichos, cafés, sorveterias e similares;

VII- bilhares;

VIII- agências de aluguel de automó-- vel, bicicletas e similares;

IX- vitrinas de cigarros, tabacarias' e charutarias;

X- distribuidores e vendedores de jo~~is~~ nais;

XI- estabelecimentos de diversões no- turnas;

XII- casa de loterias;

XIII- postos de combustível;

XIV- feiras de artesanatos e exposi-- ções;

XV- outros a critério da Prefeitura ' Municipal.

§5º- As farmácias, quando fechadas, ' poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§6º- quando fechadas, as farmácias de
Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls. 29.

verão afixar à porta, uma placa indicando o nome e endereço dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão. O plantão será obrigatório e obedecerá à escala previamente definida em decreto do Executivo Municipal.

§7º- Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal de estabelecimento.

SEÇÃO 4ª.

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

Art. 85. Os estabelecimentos comerciais ou indústrias serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeterem à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em transação comerciais, de acordo com as normas e estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e qualidade industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPITULO V.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Seção I.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 86. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo Municipal no uso

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls. 30 .

do seu poder de polícia.

Art. 87- Será considerado infrator ' todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar' alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da ' execução das leis que, tendo conhecimentos da infração, ' deixarem de autuar o infrator.

Seção II.

Das Penalidades.

Art. 88. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão puni das, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades' de:

I-advertência ou notificação prelimi nar;

II- multa;

III- apreensão de produtos;

IV- inutilização de produtos;

V- proibição ou interdição de ativi dades observadas a legislação federal a respeito;

VI- cancelamento de alvará de licen ça do estabelecimentos.

Art. 89. A pena, além de impor a obri gação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá' em multa, observados os limites estabelecidos neste Códig

Art. 90. As multas terão o valor de' a 20 (vinte) vezes o maior valor de Referência MVR.

Art. 91. A multa será judicialmente'

so.
Dr. Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls. 31.

executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 92. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I- a maior ou menor gravidade da infração;

II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 93- Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único- Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 94- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do código Civil.

Parágrafo Único- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 95- Nos casos de apreensão, o ma-

Dr. Paulo Nóbrega de Alcântara
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé

Ar.



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls. 32.

terial apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§1º- A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e da indenização a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§2º- No caso de não ser retirado dentro de 60 dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§3º- No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às escolas públicas ou instituições de assistência social e no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 96. Não são diretamente passíveis

das penas definidas neste Código:

- I- os incapazes na forma da lei;
- II- os que forem coagidos a cometer

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls.33.

a infração;

Art. 97- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o psicopata;

III- sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO III.

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.

Art.98- Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, se sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedido, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§1º- O prazo para regularização da situação não excederá o máximo de trinta dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§2º- Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificando tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 99- A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com "ciente" do notificado.

Dr. Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

Ar.



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls. 34.

Parágrafo Único- No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se se recuperar ou melhor se recuperar a apor "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção IV.

Dos autos de Infração.

Art. 100- Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§1º- Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou qualquer outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas. O prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§3º- Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar, digo preliminar.

Art. 101- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo Prefeito;

Parágrafo Único- Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do art.

Dr. Paulo Nóbrega
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO.



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls. 35.

100, previstos para a notificação.

SEÇÃO V.

DA REPRESENTAÇÃO.

Art. 102- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentados de posturas;

§1º- A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhado de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§2º- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI.

Do Processo de Execução.

Art. 103. O infrator terá o prazo de 07 dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 104- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé - RO
1999



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Estado de Rondônia

fls. 36.

a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÃO FINAL.

Art. 105. Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, RO, 13 de março de 1.992.-

APROVADO

EM 13/03/92

Jaime Delci Purpes
PRESIDENTE

SANCIONADO

EM 23/03/92

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO